

**PARECER** : Nº 029/AGERST/2023  
**PROCESSO ADM.** : Nº 079/AGERST/2023  
**INTERESSADO** : AGERST

## I. RELATÓRIO

Cuida-se o presente opinativo preliminar da função de subsidiar a análise do Conselheiro-Relator, Sr. José Luiz Juruena, no exame do Ofício nº 094/2023 e documentos que o instruem, os quais consistem no cálculo tarifário do transporte coletivo urbano para o ano de 2023, protocolizado nesta Agência em 05/06/23, oriundo da Secretaria Municipal de Segurança a Mobilidade Urbana (SESMOB).

Após uma análise prefacial pelo Conselheiro-Relator, a AGERST expediu o Ofício 062/AGERST/2023, em 12/06/23, haja vista que havia tentado informalmente, sem êxito, o agendamento de uma reunião com a SESMOB para tratar de dúvidas e inconsistências.

A reunião ocorreu em 13/06/23, nesta Agência, que contou com a presença dos servidores Jackson Schaefer e Tiago Bagiotto, da SESMOB, cujo tema foi o cálculo tarifário para o transporte coletivo urbano/2023, onde foram debatidas e elencadas as possíveis inconsistências constatadas pela AGERST.

Nesta data, 14/06/23, formalizou-se a situação com a expedição do Ofício 055/AGERST/2023, sendo prontamente respondido pelo

Ofício nº 103/SESMOB/2023, no qual a Secretaria informa que acolheu as solicitações da AGERST.

Eis o sucinto relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Para a análise do caso posto faz-se necessário considerar que o presente Parecer Jurídico analisará se houve o cumprimento da forma legal, sem adentrar ao exame técnico relacionado a cálculos e planejamento da *Geipot*, incumbência que escapa à atribuição deste parecerista.

Portanto, esta análise deve levar em consideração o que preceitua a Lei Municipal nº 8.901, de 18 de abril de 2022, que “*Dispõe sobre o Sistema de Transporte Público de Passageiros no Município de Santa Cruz do Sul - RS*”.

No que pertine ao presente exame do caso concreto proposto, transcreve-se o que é pertinente à composição da tarifa, na forma da supracitada norma legal:

### *CAPÍTULO III – DAS TARIFAS APLICÁVEIS*

*Art. 45. As tarifas aplicáveis para utilização dos serviços compreendem os conceitos a seguir:*

*I – Tarifa Calculada: Tarifa resultante da apuração dos custos globais do sistema, divididos pelo número de passageiros equivalentes transportados;*

*II – Tarifa Pública: Tarifa cobrada dos usuários fixada pelo Poder Concedente mediante Decreto.*

### *TÍTULO V – DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS*

#### *CAPÍTULO I – DAS FONTES DE CUSTEIO*

*Art. 46. Os serviços prestados pelas empresas operadoras serão remunerados considerando as seguintes fontes de receitas:*

*I – TARIFA PÚBLICA cobrada dos usuários conforme política tarifária aplicada pelo Poder Concedente, fixada em Decreto;*

*II – SUBSÍDIOS ORÇAMENTÁRIOS fixados em Decreto;*

*III – Receitas oriundas de outras fontes conforme normatização específica;*

*IV – Repasses financeiros do Estado e da União, específicos para educação e saúde.*

*§1º O Poder Concedente poderá instituir subsídios orçamentários se a tarifa pública for menor que a Tarifa Calculada, mediante Processo Administrativo Específico para tal finalidade.*

*§2º As receitas oriundas de outras fontes e repasses financeiros do Estado e União deverão ser convertidas em passageiros equivalentes ou serem deduzidas dos valores de subsídios orçamentários.*

*§3º O Poder Concedente poderá implementar política pública para fins de custear as isenções especificadas no Art. 43, incisos II, III, IV e § 2º; e no Art. 44 de modo a resguardar a modicidade tarifária, mediante Processo Administrativo Específico para tal finalidade.*

*Art. 47. Passagens com descontos e majorações serão transformados em passageiros equivalentes.*

*Art. 48. A fixação de fatores de redução ou majoração sobre a tarifa pública será regulada pelo Poder Executivo obedecendo a conveniência da aplicação da política tarifária adotada.*

*Art. 49. As receitas oriundas das fontes citadas no caput deverão cobrir os custos do sistema de forma a garantir o equilíbrio econômico financeiro do Contrato.*

## **CAPÍTULO II – DA APURAÇÃO DOS CUSTOS**

*Art. 50. Os custos do sistema serão apurados de acordo com a metodologia de cálculo do GEIPOT ou outra com credibilidade nacional que a venha substituir.*

*Parágrafo único. A apuração dos custos na forma do caput resultará no custo do quilômetro rodado e no valor da Tarifa Calculada.*

*Art. 51. Na apuração dos custos serão considerados os seguintes critérios:*

*I – Custos variáveis decorrentes da rodagem;*

II – Depreciação, renovação e manutenção do material rodante;

III – Remuneração do capital investido;

IV – Remuneração da tripulação mediante cálculo do FU (Fator de Utilização), considerando o dissídio da categoria integrado por salários e benefícios sociais;

V – Custos com pessoal e encargos sociais;

VI – Remuneração da diretoria, sendo o valor corresponde a 30% do salário básico dos motoristas multiplicado pela quantidade de veículos da frota oficial;

VII – Tributos e taxas na forma da Lei;

VIII – Despesas administrativas gerais incluindo bilhetagem eletrônica, taxas de vistoria, seguros, etc.

Art. 52. Para fins do Inciso II do Artigo anterior, serão considerados como parâmetros para a valorização da frota a idade média estabelecida no Artigo 21.

§1º Como mecanismo de controle de custos, caso a Concessionária/Permissionária opte por operar com frota cuja idade média seja inferior, será adotado como parâmetro de valorização a idade média estabelecida.

§2º Se, por qualquer motivo de força maior, devidamente justificado ao Poder Concedente, a Concessionária/Permissionária não puder cumprir a idade média estabelecida, será adotada a idade real até serem reestabelecidos os padrões de idade média.

§3º Para o cômputo da idade do veículo não será considerado o 1º ano tendo como referência a data de registro no DETRAN.

### CAPÍTULO III – DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

Art. 53. O equilíbrio econômico financeiro do contrato será restabelecido em revisões periódicas durante a Concessão/Permissão, por determinação do Poder Concedente, em situações ordinárias e extraordinárias e em consonância com o que determina a Lei Federal n.º 12.587/2012 e alterações.

Parágrafo único. As revisões ordinárias serão realizadas anualmente, 12 (doze) meses após a data de início da operação da concessão, e assim sucessivamente.

Art. 54. O equilíbrio econômico-financeiro poderá ser restabelecido mediante a revisão da Tarifa Pública ou revisão do subsídio orçamentário.



Neste cenário, considerando que o Poder Executivo adotou tarifa pública ao editar o Decreto nº 11.667, de 05 de junho de 2023, e definiu, no art. 1º, que a tarifa foi fixada no valor de R\$ 4,45 (quatro reais e quarenta e cinco centavos) para o período de 01/03/2023 a 29/02/2024, entende-se que a formalidade legal está corretamente justificada, tendo em vista que o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade. A motivação/fundamentação do ato da Administração igualmente está cumprida, conforme se depreende dos “Considerandos” nele expostos, de cuja presunção de legitimidade *a priori* não se conferem elementos suficientes para deslegitimá-los.

Outrossim, observa-se que as partes convencionaram a entabulação do 12º Termo Aditivo ao Contrato nº 247/PGM/2016, o qual legitima Acordo Administrativo realizado entre as partes para a utilização de subsídio da União/federal para o custeio do transporte público.

Os elementos controversos que compunham o cálculo tarifário foram resolvidos por meio do antes referido Ofício 055/AGERST/2023, no qual constou,

*Para a implementação do cálculo tarifário foi considerado o 10º ADITIVO ao Contrato N° 247/PGM/2016, assinado em 27 de maio de 2022, onde consta:*

1) **CLÁUSULA 13ª – DA APURAÇÃO DOS CUSTOS:** Os Custos do sistema serão apurados de acordo com a metodologia de cálculo do GEIPOT ou outra com credibilidade nacional que a venha substituir.

*Parágrafo 1º: A apuração dos custos na forma do caput resultará no custo do quilômetro rodado e no valor da Tarifa Calculada.*

*Parágrafo 2º: Na apuração dos custos serão considerados os seguintes critérios e fontes:*

- I- **Computo da rodagem:** Média da rodagem prevista para os **próximos 12 meses** de operação aferidas pela programação operacional do sistema,

- acrescido de rodagem não produtiva aferida pela distância da garagem até o ponto de início da viagem, limitada a 5% da rodagem produtiva;*
- II- *Valor do combustível: Mediante a apresentação de 3 notas fiscais de compra no mês da rodagem produtiva;*
  - III- *Coefficiente de consumo do combustível e lubrificantes: coeficientes médios indicados pela planilha do Geipot;*
  - IV- *Consumo de Pneus: 105.000 km do pneu original + 2,4 recapagens para 4 pneus (165.000 km);*
  - V- *Os coeficientes de consumo de peças e acessórios 0,0074; coeficientes de pessoal de manutenção 0,1639; coeficiente de pessoal administrativo 0,1275;*
  - VI- *Remuneração de capital (chassi e carroceria): Pesquisa de Mercado, e aplicação da média ponderada dos veículos utilizados na operação;*
  - VII- *Remuneração da tripulação: conforme dissídio da categoria integrado por salários e benefícios sociais;*
  - VIII- *Fator de utilização (FU): Motoristas 1,85; cobradores 1,30;*
  - IX- *Remuneração da diretoria: Valor correspondente a 30% do salário básico do motorista multiplicado pela quantidade de veículos da frota oficial;*
  - X- *Tributos e taxas: na forma da lei;*
  - XI- *Aluguel do Sistema de Bilhetagem Eletrônico, seguro, etc: Conforme pesquisa de mercado;*
  - XII- *Frota de veículos, sendo 32 operantes e 04 reservas.*

*Parágrafo 3º: Serão considerados como parâmetro para a valorização da frota a idade média de 7 (sete) anos.*

*Parágrafo 4º: Se, por qualquer motivo de força maior, devidamente justificado pelo Poder Concedente, a Concessionária não puder cumprir a idade média estabelecida, será adotada a idade real até serem reestabelecidos os padrões de idade média.*

*Parágrafo 5º: Para o cômputo da idade do veículo não será considerado o 1º ano tendo como referência a data de registro no DETRAN.*

**2) CLÁUSULA 14ª – DA APURAÇÃO DAS RECEITAS:** *As receitas do sistema para fins de fixação de tarifas serão apuradas considerando:*

*I- Os passageiros transportados, levantados pelo Sistema de Bilhetagem Eletrônica, devidamente transformados em passageiros equivalentes considerando a média dos **últimos 12 meses** de operação;*

*II- Complementação tarifária por verbas orçamentárias para cobrir os custos das isenções na forma da Lei, devidamente transformados em passageiros equivalentes.*

*Diante do que foi acima exposto, passa-se a elencar as possíveis inconformidades:*

*a) A data do Ofício consta como "01/05/2023"; o que não seria um problema, pois a data válida seria a data de protocolo nesta Agência, a qual foi realizada em "05/06/23". Entretanto, o processo está buscando informações após o Termo de Acordo Administrativo assinado com data de 18/05/2023, razão pela qual deverão constar as informações apenas após esta data;*

*b) Na cláusula 13ª do 10º Aditivo, item I, consta que será utilizado a média da rodagem dos **próximos 12 meses**, neste caso a SESMOB utilizou de 03/2023 a 02/2024. Mas no caso dos passageiros transportados consta que deve ser utilizado a média dos **últimos 12 meses**, seguindo a lógica deve ser pego de 02/2023 a 01/2022, e neste caso a Prefeitura utilizou 03/2023 a 04/2022;*

*c) A idade média dos ônibus ultrapassa a idade prevista no parágrafo 3º (7 anos), o que deve ser devidamente justificado (conforme previsto).*

*d) O coeficiente do combustível deve ser o valor médio da tabela GEIPOT, devendo ser adotado 0,37 e não 0,375 como utilizado pela Prefeitura, salvo prova em contrário;*

*e) Conforme a cláusula 14ª, item II, a complementação tarifária para cobrir os custos das isenções devem ser transformados em passageiros equivalentes para inserir na planilha GEIPOT.*

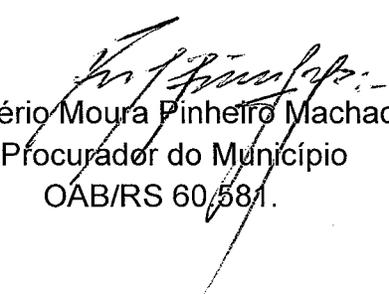
Os pontos supracitados foram sanados pela SESMOB, conforme Ofício nº 103/SESMOB/2023, razão pela qual entende-se que não há óbice legal para que a AGERST aporte vênias à composição tarifária da tarifa do transporte coletivo urbano de Santa Cruz do Sul, com a eventual ressalva de cálculos aritméticos a serem efetuadas pelo Conselheiro-Relator da AGERST, que, se houverem e forem de baixa repercussão, poderão ser retificados em momento *a posteriori*.

### III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, CONCLUO que o procedimento administrativo se encontra formalmente correto e bem instruído, sem ilegalidades sob o aspecto formal, salvo se detectado algum erro de cálculo de *ordem material* no exame dos dados coligidos aos autos pela Secretaria Gestora na formação da planilha GEIPOT e com a ressalva contida no último parágrafo da fundamentação.

Santa Cruz do Sul, 14 de junho de 2023.

Era o que por ora me cabia opinar.



Rogério Moura Pinheiro Machado,  
Procurador do Município  
OAB/RS 60.581.

## **PARECER TÉCNICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.023/079**

**ASSUNTO: CÁLCULO TARIFÁRIO DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE SANTA CRUZ DO SUL – 2.023.**

**SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL.**

### **1- INTRODUÇÃO**

Esta Agência Reguladora recebeu no dia 05 de junho de 2023, da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul, por determinação do Conselheiro Presidente Ernani Baier procedeu-se a abertura do Processo Administrativo.

No dia 05 de junho o Secretário Municipal Valmir José dos Reis encaminhou à Agência Reguladora o ofício nº 094/2023 (com data de 01/05/2023) com toda a documentação constante no Processo Administrativo 008/SESMOB/2023, para apreciação e análise do cálculo do valor tarifário de **2023**.

### **2- METODOLOGIA:**

Para a implementação do **cálculo tarifário** foi considerado o 10º ADITIVO ao Contrato Nº 247/PGM/2016, assinado em 27 de maio de 2022, onde consta:

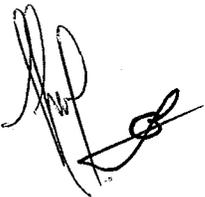
1) CLÁUSULA 13ª – DA APURAÇÃO DOS CUSTOS: Os Custos do sistema serão apurados de acordo com a metodologia de cálculo do GEIPOT ou outra com credibilidade nacional que a venha substituir.

Parágrafo 1º: A apuração dos custos na forma do caput resultará no custo do quilômetro rodado e no valor da Tarifa Calculada.



Parágrafo 2º: Na apuração dos custos serão considerados os seguintes critérios e fontes:

- I- Computo da rodagem: Média da rodagem prevista para os **próximos 12 meses** de operação aferidas pela programação operacional do sistema, acrescido de rodagem não produtiva aferida pela distância da garagem até o ponto de início da viagem, limitada a 5% da rodagem produtiva;
- II- Valor do combustível: Mediante a apresentação de 3 notas fiscais de compra no mês da rodagem produtiva;
- III- Coeficiente de consumo do combustível e lubrificantes: coeficientes médios indicados pela planilha GEIPOT;
- IV- Consumo de Pneus: 105.000 km do pneu original + 2,4 recapagens para 4 pneus (165.000 km);
- V- Os coeficientes de consumo de peças e acessórios 0,0074; coeficientes de pessoal de manutenção 0,1639; coeficiente de pessoal administrativo 0,1275;
- VI- Remuneração de capital (chassi e carroceria): Pesquisa de Mercado, e aplicação da média ponderada dos veículos utilizados na operação;
- VII- Remuneração da tripulação: conforme dissídio da categoria integrado por salários e benefícios sociais;
- VIII- Fator de utilização (FU): Motoristas 1,85; cobradores 1,30;
- IX- Remuneração da diretoria: Valor correspondente a 30% do salário básico do motorista multiplicado pela quantidade de veículos da frota oficial;
- X- Tributos e taxas: na forma da lei;
- XI- Aluguel do Sistema de Bilhetagem Eletrônico, seguro, etc: Conforme pesquisa de mercado;
- XII- Frota de veículos, sendo 32 operantes e 04 reservas.



Parágrafo 3º: Serão considerados como parâmetro para a valorização da frota a idade média de 7 (sete) anos.

Parágrafo 4º: Se, por qualquer motivo de força maior, devidamente justificado pelo Poder Concedente, a Concessionária não puder cumprir a idade média estabelecida, será adotada a idade real até serem reestabelecidos os padrões de idade média.

Parágrafo 5º: Para o cômputo da idade do veículo não será considerado o 1º ano tendo como referência a data de registro no DETRAN.

2) CLÁUSULA 14ª – DA APURAÇÃO DAS RECEITAS: As receitas do sistema para fins de fixação de tarifas serão apuradas considerando:

I- Os passageiros transportados, levantados pelo Sistema de Bilhetagem Eletrônica, devidamente transformados em passageiros equivalentes considerando a média dos **últimos 12 meses** de operação;

II- Complementação tarifária por verbas orçamentárias para cobrir os custos das isenções na forma da Lei, devidamente transformados em passageiros equivalentes.

### 3- ANÁLISE:

- a) A data do ofício está errada, não pode ser 01/05/2023 pois o processo está buscando informações no Termo de Acordo Administrativo assinado com data de 18/05/2023.
- b) Na cláusula 13ª do 10º Aditivo, item I, consta que será utilizado a média da rotação dos **próximos 12 meses**, neste caso a Prefeitura utilizou de 03/2023 a 02/2024. Mas no caso dos passageiros transportados consta que deve ser utilizado a média dos **últimos 12 meses**, seguindo a lógica deve ser pego de 03/2022 a 02/2023, e neste caso a Prefeitura utilizou 04/2022 a 03/2023.
- c) A idade média dos ônibus ultrapassa a idade prevista no parágrafo 3º (7 anos), o que deve ser devidamente justificado (conforme previsto).
- d) O coeficiente do combustível deve ser o valor médio da tabela do Geipot, devendo ser adotado 0,37 e não 0,375 como utilizado pela Prefeitura.



- e) Conforme a cláusula 14<sup>a</sup>, item II, a complementação tarifária para cobrir os custos das isenções devem ser transformados em passageiros equivalentes para inserir na planilha GEIPOT, o que não foi considerado pela Prefeitura.

#### **4- REUNIÃO:**

No dia 13 de junho de 2023 foi realizado uma reunião, nesta Agência, com a presença dos servidores da SESMOB Jackson Schaeffer e Thiago Bagiotto, cujo tema foi o cálculo tarifário do transporte coletivo urbano de 2023 e as possíveis inconsistências encontradas pela AGERST.

No dia 14 de junho de 2023 foi encaminhado o ofício N° 055/AGERST/2023 a SESMOB, onde foi relacionado a análise preliminar com as possíveis inconsistências encontradas.

#### **5- SESMOB:**

No dia 14 de maio de 2023 através do ofício n° 103/SESMOB/2023 do secretário municipal em exercício Tiago Baggiotto, foi informado que foram efetuadas as correções solicitadas por esta Agência. No caso foram feitas as seguintes alterações:

- a) Foi feita o cálculo do combustível com a data de fevereiro de 2023;
- b) A tabela da quilometragem foi adotada de março/2022 a fevereiro/2023;
- c) A tabela de passageiros foi utilizada de março/2022 a fevereiro/2023, incluindo o valor pago aos isentos e passageiros com desconto;
- d) Para a idade da frota foi utilizada 7,0 anos, conforme o 10° Aditivo;
- e) O coeficiente de combustível ficou na média da planilha GEIPOT, de 0,3700/km, conforme consta no 10° Aditivo de Contrato.

#### **6- PARECER JURÍDICO:**

No dia 14 de junho de 2023 o Procurador da Agência Rogério Moura Pinheiro Machado apresentou o Parecer N° 029/AGERST/2023 com a análise do processo e apresentou a Conclusão:



“Pelo exposto, CONCLUO que o procedimento administrativo se encontra formalmente correto e bem instruído, sem ilegalidades sob o aspecto formal, salvo se detectado algum erro de cálculo de ordem material no exame dos dados coligidos aos autos pela Secretaria Gestora na formação da planilha GEIPOT e com a ressalva contida no último parágrafo da fundamentação”.

No último parágrafo o Procurador colocou que os pontos relacionados dela Agência foram sanados pela SESMOB, conforme o ofício nº 103/SESMOB, razão pela qual entende-se que não há óbice legal para que a AGERST aporte vênias à composição tarifária do transporte coletivo urbano de Santa Cruz do Sul, com a eventual ressalva de cálculos aritméticos a serem efetuados pelo Conselheiro Relator da AGERST, que, se houverem e forem de baixa repercussão, poderão ser retificados em momento a posteriori.

#### **7- DECISÃO:**

Conforme análise do processo e informações apresentadas ACOLHO TOTALMENTE as recomendações apresentadas pelo Procurador Rogério Moura Pinheiro Machado no seu Parecer N° 029/AGERST/2023 e adoto-as como razões da presente decisão.

Conforme o cálculo da SESMOB o valor da passagem de 2023 seria de R\$ 5,80.

Santa Cruz do Sul, 19 de junho de 2023.



**JOSÉ LUIZ JURUENA**  
Conselheiro Relator



**MARCO ANTÔNIO VICTOR SIMCH**  
Conselheiro Revisor

